



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Gabinete da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 31/2019

QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/99/A, DE 31 DE JULHO, ALTERADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.ºS 41/2003/A, DE 6 DE NOVEMBRO, 2/2007/A, DE 24 DE JANEIRO, E 1/2010/A, DE 4 DE JANEIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DOS AÇORES (ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)

O Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores em vigor prevê a possibilidade de aplicação de taxas moderadoras desde a sua aprovação em 1999. Porém, a sua aplicação só foi implementada pelo Governo Regional a partir de 2011, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2011/A, de 28 de junho, que apontava o “desafio ao desempenho orçamental do Estado e, por consequência, da Região Autónoma” colocado pelo “pedido de ajuda externa efetuado pelo Estado Português”, como justificação para a introdução destas taxas moderadoras nos Açores.

O decreto regulamentar regional em questão referia ainda que a comparticipação do utente no preço dos serviços prestados pelas unidades de saúde teria como principal objetivo a moderação na procura pelos serviços de saúde e que esta seria uma estratégia para combater a má utilização e promover a otimização de recursos.

No entanto, as taxas moderadoras são uma forma de copagamento que transfere para o utente mais um encargo no financiamento dos serviços de saúde, e representam mais uma despesa no orçamento familiar, sendo um obstáculo no acesso à prestação de cuidados de saúde.

A Região Autónoma dos Açores deve garantir um melhor e mais fácil acesso aos cuidados de saúde primários e nas restantes prestações de saúde, sempre que a origem de referenciação seja



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Gabinete da Presidência

o Serviço Regional de Saúde, dando assim um passo para eliminação de todas as taxas moderadoras, num futuro próximo.

Só desta forma se cumprirá o artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa, que refere a universalidade do direito à saúde, garantido, assim, o acesso à saúde por todos cidadãos e todas as cidadãs.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 41/2003/A, de 6 de novembro, 2/2007/A, de 24 de janeiro, e 1/2010/A, de 4 de janeiro, que aprova o Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores (organização e funcionamento dos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

{...}

1- [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2- [...].

3- [...].

4- É dispensado o pagamento das taxas moderadoras no âmbito das seguintes prestações de cuidados de saúde:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Gabinete da Presidência

- a) Atendimento, consultas e outras prestações de saúde no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários;
 - b) Consultas, atos complementares prescritos e outras prestações de saúde, se a origem de referência para estas for o Serviço Regional de Saúde ou o Serviço Nacional de Saúde.
- 5- A dispensa de pagamento de taxas moderadoras previstas no número anterior, salvaguardado o disposto no n.º 2, não se aplica em situações de atendimento realizado nas Unidades Básicas de Urgência e nos Serviços de Urgência.»

Artigo 2.º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de dezembro de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores



Ana Luísa Pereira Luís